

NOÇÃO COSMOPOLITA E APÁTRIDAS EM PERSPECTIVA: O IDEAL DA PAZ PERPÉTUA KANTIANA NA BUSCA PELO FIM DOS CASOS DE APATRIDIA

COSMOPOLITIC NOTION AND STATELESS PEOPLE IN
PERSPECTIVE: THE IDEAL OF KANTIAN PERPETUAL
PEACE IN THE SEARCH FOR THE END OF THE
STATELESS CASES

NOCIÓN COSMOPOLITA Y PERSONAS APÁTRIDAS EN
PERSPECTIVA: EL IDEAL DE PAZ PERPETUA KANTIANA EN
LA BÚSQUEDA DEL FIN DE LOS CASOS DE APATRIDIA

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. Kant e o Cosmopolitismo; 3. Nacionalidade e apatridia; 3.1 Tratados sobre apatridia; 4. As ações do Alto Comissariado das Nações Unidas para refugiados (ACNUR) quanto à apatridia; 5. Cosmopolitismo e apatridia em perspectiva; 6. Considerações finais; Referências.

RESUMO:

Com base na perspectiva da Teoria do Direito Cosmopolita formulada por Immanuel Kant e sob os métodos de revisão de literatura e hipotético-dedutivo, busca-se desenvolver o cenário para um mundo em que os governantes se apoiariam do respeito ao *rule of law* como fundamento e principal valor da sociedade internacional no lugar do estado de natureza hobbesiana, em que o homem é o lobo do homem. Os Estados seriam envolvidos no dever de pertencimento à sociedade que, regulamentada pelo direito internacional e o preceito cosmopolita, assegura o princípio da soberania como a base para a existência pacífica.

Como citar este artigo:

NUNES, Danilo,
FERREIRA, Olavo,
MONTES NETTO,
Carlos. Noção
cosmopolita e apátridas
em perspectiva: o
ideal da paz perpétua
kantiana na busca
pelo fim dos casos de
apatridia. *Argumenta*
Journal Law, Jacarezinho
– PR, Brasil, n. 45 2025,
p. 135-161.

Data da submissão:
05/10/2023

Data da aprovação:
29/05/2025

1. Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos - Brasil
2. Universidade de Ribeirão Preto – Unaerp - Brasil
3. Universidade de Ribeirão Preto – Unaerp - Brasil

O presente estudo aborda a questão da apatridia em perspectiva com os valores cosmopolitas, partindo da contradição em si por haver quem não é incluído no sistema da sociedade internacional por imposição de regras nacionais/internas, podendo ser confirmados nas considerações finais que afirma não existe paz perpétua enquanto houver indivíduos marginalizados da proteção estatal, vivendo em condições sub-humanas e relegados à própria sorte.

ABSTRACT:

Based on the perspective of the Cosmopolitan Theory of Law formulated by Immanuel Kant and under the literature review and hypothetical-deductive methods, it seeks to develop the scenario for a world in which rulers would rely on respect for the rule of law as a foundation and main value of international society in place of the Hobbesian state of nature, in which man is the wolf of man. States would be involved in the duty of belonging to society, which, regulated by international law and the cosmopolitan precept, ensures the principle of sovereignty as the basis for peaceful existence. The present study addresses the issue of statelessness in perspective with cosmopolitan values, starting from the contradiction itself of having those who are not included in the system of international society by the imposition of national/internal rules, which can be confirmed in the final considerations that state that there is no perpetual peace as long as there are individuals marginalized from state protection, living in subhuman conditions, and relegated to their own fate.

RESUMEN:

Basándonos en la perspectiva de la Teoría Cosmopolita del Derecho formulada por Immanuel Kant y utilizando la revisión de literatura y métodos hipotético-deductivos, buscamos desarrollar un escenario para un mundo en el que los gobernantes confiarían en el respeto al Estado de Derecho como fundamento y valor principal de la sociedad internacional, en lugar del estado de naturaleza hobbesiano, en el que el hombre es un lobo para el hombre. Los Estados estarían obligados por el deber de pertenecer a una sociedad que, regulada por el derecho internacional y el precepto cosmopolita, asegure el principio de soberanía como base de la existencia pacífica. Este estudio aborda la cuestión de la apatridia desde la perspec-

tiva de los valores cosmopolitas, partiendo de la contradicción misma de existir quienes no son incluidos en el sistema de la sociedad internacional por la imposición de reglas nacionales/internas, lo que se puede confirmar en las consideraciones finales que plantean que no hay paz perpetua mientras existan individuos marginados de la protección estatal, viviendo en condiciones infrahumanas y relegados a su propio destino.

PALAVRAS-CHAVE:

Paz perpétua; Cosmopolitismo; Apatridia.

KEYWORDS:

Perpetual Peace; Cosmopolitanism; Statelessness.

PALABRAS CLAVE:

Paz perpetua; Cosmopolitanismo; Apatridia.

1. INTRODUÇÃO

Pode-se argumentar que num primeiro momento a discussão sobre o conceito de nacionalidade, e mais especialmente a falta dela, não encontraria razão de existir na perspectiva da teoria do direito cosmopolita trazida por Immanuel Kant – haja vista a proposta kantiana tratar da redução das barreiras estatais em prol de uma sociedade coletiva uniforme e sem distinções. Seria a nacionalidade, em si, o primeiro instituto a ser descartado deste concerto?

O objetivo do trabalho é a análise da proposta cosmopolita de Kant desenvolve o cenário para um mundo em que os governantes se apoiariam do respeito ao *rule of law* como fundamento e principal valor da sociedade internacional no lugar do estado de natureza hobbesiana, em que o homem é o lobo do homem. Os Estados seriam envoltos no dever de pertencimento à sociedade que, regulamentada pelo direito internacional e o preceito cosmopolita, assegura o princípio da soberania como a base para a existência pacífica.

Não é árdua tarefa encontrar no idealismo kantiano influências do pensamento do bem comum aristotélico, cunhado muitos séculos antes. A busca pela paz perpétua é desenvolvida por Kant com o respaldo uti-

lizado por Aristóteles na definição do que seria aquele objeto visado por todos os indivíduos: a felicidade.

Na atual realidade do século XXI, porém, muitos são os entraves e as barreiras à efetivação do direito cosmopolita ofertado por Kant: fatores econômicos, políticos, sociais, ambientais e culturais. O Estado, responsável pela organização da sociedade interna, concede o elo jurídico-político da nacionalidade para aqueles indivíduos que sustentam relações de natureza social, mas, ao mesmo tempo, exclui aqueles que – por razões frequentemente impostas pelo próprio Estado – não apresentam determinados requisitos, fazendo destes apátridas, isto é, sem vínculo de nacionalidade com pátria qualquer.

O presente estudo abordará a questão da apatridia em perspectiva com os valores cosmopolitas, partindo da contradição em si por haver quem não é incluído no sistema da sociedade internacional por imposição de regras nacionais/internas, sob a perspectiva do método hipotético-dedutivo e de revisão de literatura.

A Organização das Nações Unidas foi criada no cenário pós-guerra com a difícil função de manter a paz e afastar os conflitos entre os Estados, a fim de atingir melhores condições de vida para os indivíduos, o objeto final de todo o direito. Contudo, com o surpreendente número de 4,5 milhões de apátridas em 2020¹, cabe a pergunta: qual a relação entre a busca pela paz perpétua kantiana e o bem comum aristotélico e a questão sofrida por indivíduos que não possuem nacionalidade?

2. KANT E O COSMOPOLITISMO

O cosmopolitismo (nome que em grego significa “cidadão do mundo”) é um conceito político-filosófico que importa na quase inexistência de barreiras entre os Estados, a fim de construir uma única e indivisível sociedade universal. Tal teoria encontra fundamento na máxima aristotélica de buscar o bem sob qualquer circunstância, onde a questão em pauta divide o cenário entre guerra e paz. O bem comum traçado por Aristóteles constitui-se do fenômeno de maior influência na vida em sociedade, fator de extrema relevância para os valores cosmopolitas².

Entende-se que os estudos acerca da teoria cosmopolita foram liderados pela corrente de pensamento internacionalista denominada “liberal”. Embora reconhecendo que os indivíduos são egoístas e competitivos,

os pensadores liberais (ou idealistas) buscavam propor uma visão positiva e otimista acerca da natureza humana por acreditarem que há muitos interesses comuns entre os seres humanos, que podem transformar-se em ações cooperativas e colaborativas evitando o conflito e a guerra³. Para esta linha de pensamento, a razão humana pode triunfar sobre o medo e a cobiça pelo poder – ainda que haja sério desentendimento entre os teóricos quanto ao caminho correto para atingir tal progresso humano⁴.

Em linhas gerais, a preocupação central da teoria liberal é a felicidade e a satisfação dos seres humanos, enquanto todo progresso seria revertido para os indivíduos: John Locke (1632-1704) defendia que a existência dos Estados serviria a exclusiva finalidade de garantir a liberdade de seus cidadãos, ao permitir que vivam suas vidas e busquem a felicidade; Jeremy Bentham (1748-1832) reforçou este argumento e acrescentou que fazia parte do interesse racional dos Estados a aderência ao Direito Internacional, especialmente no que diz respeito a busca da felicidade de seus indivíduos; e Immanuel Kant (1724-1804) detalhou ainda mais tal entendimento argumentando que um sistema em que os Estados se respeitassem poderia mutuamente com o tempo alcançar a paz internacional definitiva⁵.

O expoente pensamento do idealista Kant retoma no século XVIII a atenção dos pensadores para a questão da construção da paz como valor positivo, acreditando na eventualidade de que o ser humano possa ser governado pela razão e o direito, em sua função principal, possa buscar regular a guerra⁶. A teoria desenvolvida por Kant, de matriz hobbesiana, não obstante, demandava que o direito impusesse rígida proibição da guerra entre Estados como uma forma de proteger a paz no futuro a medida em que a guerra somente poderia ser concebida como válida no estado de natureza, momento anterior à existência do direito na sociedade⁷.

A fim de contrapor a violência e ausência completa de normas e leis que regiam as relações entre Estados, Kant constrói o ideal cosmopolita como uma nova forma do contrato social (ao nível internacional) que se sobressaia ao então intocável princípio da soberania e se transforme em um valor internacional de respeito às normas públicas coercitivas e repúdio à selvageria da relação livre. Neste sentido, o cosmopolitismo kantiano seria o sinônimo de uma ordem política internacional desenvolvida para estabelecer relações legais entre Estados e criar a sociedade civil universal,

que consolidaria o direito internacional como garantidor da própria soberania e liberdade dos Estados⁸.

A condição cosmopolita proposta por Kant seria alcançada se respeitados três pilares: o direito internacional, direito cosmopolita e uma autoridade internacional, oposta a um Estado mundial, mas nos moldes de um federalismo de nações. É fato que sua proposta seria abraçada séculos mais tarde pela Organização das Nações Unidas, que exerce posição muito próxima à sua idealização, como se abordará neste trabalho. Para Kant, este seria o único caminho para o fim das guerras e o estabelecimento do que denominou “paz perpétua”⁹.

A “*pax perpetua*” consistiria em projeto filosófico e idealista para construção da sociedade cosmopolita que teria como fundamento a cooperação entre os Estados. Sua inegável influência nos campos da sociologia, filosofia e principalmente direito contribuiu para o fomento de uma escola liberal de compreensão das relações internacionais que estiveram presentes, em proporções distintas, em todos os importantes acontecimentos da história moderna.

Inicialmente, os teóricos do liberalismo clássico tendem a ser bastante otimistas, como demonstrado; em um segundo momento, por volta da Primeira Guerra Mundial, há uma onda de teorias liberais utópicas que seria enfraquecida anos mais tarde em razão da Segunda Guerra Mundial; em um terceiro momento, após o fim da Guerra Fria, surge uma nova onda de otimismo idealista motivado pela derrota do comunismo e vitória universal da democracia liberal – teoria que também sofreria reveses mais tarde com os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001¹⁰.

Para David Held, o cosmopolitismo “se preocupa com a divulgação da base ética, cultural e legal da ordem política em um mundo onde as comunidades políticas e Estados importam, mas não só e exclusivamente”¹¹. Conquanto Estados detenham importância crucial como veículo intermediador e regulador das diferenças e justiça social, estes não devem ser, consoante a visão cosmopolita, envolvidos em privilégio ontológico para tal – a *raison d'état* deve ter como norte a liberdade e igualdade.

No campo do direito internacional, o cosmopolitismo ostenta uma lógica que transcende o escopo da disciplina como conhecida atualmente e remete às suas mais remotas origens. Para Robert Fine, sociólogo britânico:

O direito internacional é convencionalmente concebido

como uma forma de direito que reconhece o Estado-nação individual como sua unidade de análise e promove a autodeterminação nacional e a não interferência nos assuntos internos de outros Estados como seus princípios orientadores. Ele imagina um mundo de liberdade soberana limitado por poucas regras internacionais para restringir o comportamento dos governos em relação a outros estados e a seus próprios cidadãos e súditos. O cosmopolitismo procura estender o alcance do direito internacional para além das questões de soberania do Estado. Preocupa-se com os direitos e responsabilidades dos cidadãos do mundo. Um dos principais problemas que aborda é que alguns dos piores violadores dos direitos humanos podem ser estados ou formações semelhantes a estados. Enquanto o direito internacional tradicionalmente se desenvolveu de acordo com o princípio de que cada estado é soberano dentro de seu próprio território, o cosmopolitismo endossa limitações legais sobre como os governantes podem se comportar em relação aos governados; e enquanto o direito internacional deixa aos Estados proteger os direitos dos indivíduos, o cosmopolitismo também visa a formação de corpos jurídicos internacionais acima do nível dos Estados-nação para desempenhar essa função. Com certeza, há uma área cinzenta substancial entre as concepções de direito internacional, centradas no Estado e cosmopolitas, mas a distinção analítica central é entre a forma convencional de direito internacional que reconhece apenas os Estados como sujeitos jurídicos e limita o papel dos organismos internacionais a isso, de proteger os direitos soberanos dos Estados e a forma cosmopolita de direito internacional que estende seu alcance aos direitos dos indivíduos e às liberdades das associações da sociedade civil, por um lado, e à ampliação da autoridade legal dos órgãos internacionais, por outro¹².

Em que pese o conceito cosmopolita seja de diminuição das fronteiras, não se fala em um sistema de inexistência dos Estados, em um primeiro momento. Por este sentido, entender o instituto da nacionalidade em perspectiva aos fundamentos cosmopolitas é de extrema relevância para este cenário¹³.

Na abordagem pretendida na realização do presente estudo, busca-se a concepção da vulnerabilidade social sob o prisma das Ciências

Jurídicas na busca pela paz perpétua, sendo que os grupos socialmente vulnerabilizados, para Elida Séguin¹⁴, apresentam algumas características, assim expostas: a) costumam se apresentar como grandes contingentes, a exemplo de as mulheres, as crianças e os adolescentes, os encarcerados, os indígenas, os quilombolas, os ribeirinhos, os povos originários, as pessoas pretas, pardas e afrodescendentes, as pessoas com deficiência, as pessoas em situação de rua, os consumidores, os idosos, as vítimas de eventos danosos e, claro, os apátridas, dentre outros; b) são destituídos de poder; c) mantêm a cidadania; d) não costumam compreender que estão sendo vítimas de algum abuso, como a discriminação e o desrespeito; e, e) costumam não saber ou não reconhecer a existência de seus direitos.

Tales da Ponte reforça que a vulnerabilidade de tais grupos se estende e se intensifica a partir do desenvolvimento da sociedade capitalista¹⁵. Isso porque, em essência, o capitalismo acaba produzindo desigualdades, de modo que o nível de vulnerabilidade dos grupos sociais aumenta enquanto a ênfase da organização da sociedade ocorre em torno do acúmulo de capital.

Para proporcionar uma visão clara e objetiva da Tutela Material no contexto dos grupos vulnerabilizados, é indispensável construir um entendimento sobre em que consiste o Direito Material. De acordo com Cintra Araújo, ao passo que “o direito material cuida de estabelecer as normas que regulam as relações jurídicas entre os particulares, o direito processual visa a regular uma das funções soberanas do Estado (função jurisdicional)”¹⁶.

A autora aponta, ainda, que o Direito Material pode ser definido como todo o corpo de normas que disciplina as relações jurídicas no tocante aos bens e às utilidades da vida em todos os ramos de direito, versando sobre os bens jurídicos titulados por uma pessoa; já o Direito Processual abrange as normas e os princípios que doutrinam a aplicação concreta do Direito Material no âmbito da resolução de lides. E prossegue também atestando essa correlação entre Direito Material e Direito Processual a partir da *bona fides* (boa-fé), que possui origem processual, mas está atrelada ao aspecto material do Direito em uma dimensão ético-jurídica.

Para Álvaro de Oliveira, a tutela material é “prevista em abstrato no plano do direito material e só se concretiza após esgotada a função jurisdicional, num retorno qualificado ao plano do direito material”¹⁷, confi-

gurando-se não mais como uma tutela jurisdicional, mas sim como uma tutela do direito propriamente dito.

Este entendimento é o que se extrai tanto do “*caput*” do art. 5º¹⁸ - que trata explicitamente da extensão da aplicação dos direitos fundamentais aos estrangeiros em trânsito ou que vivam no Brasil – quanto dos incisos I e IV do art. 3º¹⁹. A noção de igualdade material e não meramente formal corrobora o pensamento de Bernardo Ribeiro de Moraes²⁰ ao afirmar que:

O direito que a Constituição assegura são os mesmos para todas as pessoas, não havendo, para a lei, grandes ou pequenos, ricos ou pobres, fortes ou fracos. O direito nivela a todos. Devemos dizer que essa *igualdade* não tem um sentido *absoluto*, mas *relativo*.

Celso Antônio Bandeira de Melo²¹ reafirma:

Em suma: muitas vezes exatamente porque o conceito é fluído é impossível contestar a possibilidade de conviverem intelecções diferentes, sem que, por isto, uma delas tenha de ser havida como incorreta, desde que quaisquer delas sejam igualmente razoáveis.

Deste modo, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária se baseia nos conceitos de igualdade material, pois, como bem advertiu Norberto Bobbio²²:

a igualdade, como ideal supremo, ou até mesmo último, de uma comunidade ordenada, justa e feliz, e portanto, de um lado, como aspiração perene dos homens conviventes, e, de outro, como tema constante das teorias e ideologias políticas, está habitualmente acoplada ao ideal de liberdade, considerado, também ele, supremo ou último.

Ainda acerca do debate, é necessário ter-se em conta o apresentado abaixo, sobre o qual grifamos:

O que se extrai é que **a igualdade vem para todos, ainda que não se faça parte de uma minoria ou de um grupo vulnerável, trata-se de um instrumento para elevar a condição humana e não massificar todos em uma condição regular, baixa. O cerne da questão é reconhecer que não são todos os indivíduos que estão tutelados da maneira correta, pois há que se entender a necessidade do(s) sujeito(s), ou primeiramente identificá-los, para dar-lhe a medida, a parcela, cabível, sob pena de ceifar uma vida digna ou, por outro lado,**

exceder em proteção, o que implicará em severos problemas. De forma clara e objetiva: não é requisito ser negro, homossexual, mulher, religioso, silvícola ou parte de tantas outras minorias para ter benefícios de acesso à justiça, por exemplo, o que se tem de diverso são as parcelas, doses maiores ou menores para, continuando o exemplo, uma acessibilidade justa. Outro exemplo é o Código de Defesa do Consumidor, que não é em decorrência de uma sociedade à mercê do Estado, mas sim pela **condição de vulnerabilidade** inerente nas relações de consumo, onde, de um lado temos empresas inseridas no corpo social, dominando o mercado deste, e, de outro lado, um sujeito suscetível às mais variadas ofensas (patrimoniais e extrapatrimoniais). Desta forma, o que se quer demonstrar é que **há transgressão e/ou impedimento a uma parcela populacional, bloqueando o seu exercício de direitos ou, ainda, de terem estes reconhecidos, não só o direito processual, ainda mais o material**, o ser o corpo social²³.

Percebe-se, dessa forma, que há relevância em abordar, em primeiro plano, a tutela material dos grupos vulnerabilizados, o que não torna a análise da tutela processual menos relevante, pois é justamente a tutela processual que permite o acesso à justiça como direito humano fundamental.

Wolkmer, em sua obra “Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito”²⁴, afirma que a Justiça emanada do Estado se encontra atualmente em declínio, sendo a crise do Judiciário nada mais e nada menos do que uma “crise política dos canais de representação dos interesses coletivos presentes nas democracias burguesas representativas”²⁵.

E a noção de pluralismo político – que pretende reconhecer também o apátrida como sujeito de direitos – Daí decorre o entendimento consagrado no art. 1º, incisos III e V, da CRFB/88, segundo o qual os princípios da Dignidade da Pessoa Humana e do Pluralismo Político são metaprincípios que servem não só como fundamentos para a República Federativa do Brasil, mas também como verdadeiros valores axiológicos para a hermenêutica de todo o ordenamento jurídico vigente.

Assim, Peter Harbele²⁶ afirma:

A dupla direção protetiva da cláusula da dignidade humana significa: ela é um direito público subjetivo, direito fundamental do indivíduo contra o Estado (e contra a sociedade)

e ela é, ao mesmo tempo, um encargo constitucional endereçado ao Estado, no sentido de um dever de proteger o indivíduo em sua dignidade humana em face da sociedade (ou de seus grupos). O Estado deve criar as condições para levar isso a cabo, de tal sorte que a dignidade humana não seja violada por terceiros (integrantes da sociedade). Esse dever constitucional pode ser cumprido classicamente, portanto jurídico-defensivamente, mas também pode ser desempenhado jurídico-prestacionalmente; ele pode ser realizado por caminhos jurídico-materiais e por vias processuais (no sentido de um *status activus processualis*), bem como por meios ideais e materiais.

Especialmente, para a finalidade do presente trabalho, analisar-se-á o indivíduo que não tem uma nacionalidade: o apátrida.

3. NACIONALIDADE E APATRÍDIA

Cumpra não só a ceara jurídica definir o conceito de nacionalidade, mas também à sociologia. Para este ramo das ciências humanas, nacionalidade importa no sentimento de fazer parte de determinado grupo que ostenta certos atributos em comum, como origem, língua, território, instituições políticas, costumes e religião²⁷.

Tal conceituação complementa o sentido jurídico-político do instituto, no sentido de que é pressuposto para a concessão da nacionalidade a existência de vínculo entre o indivíduo e o Estado. O reconhecimento expresso e formal do vínculo estabelecido entre estes dois sujeitos consagra o elo por excelência.

Neste sentido, foi imprescindível que o instituto da nacionalidade tenha sido elencado no mais importante tratado internacional sobre os direitos da pessoa humana como uma garantia fundamental e primordial do direito internacional. O artigo 15 na Declaração Universal dos Direitos do Homem firmado em 1948 traz a seguinte redação: “Todo indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade”²⁸. Tal preceito implica no princípio de que o Estado não pode arbitrariamente privar o indivíduo de sua nacionalidade, nem mesmo do direito de mudar sua nacionalidade.

O sistema de Estados vigente hodiernamente depende da existência das nacionalidades para poder existir o elo dos indivíduos com estes, que são os principais sujeitos de direito internacional. Somente assim poderão

clamar pela efetividade de seus direitos e garantias. Nas palavras de Ian Brownlie, a nacionalidade “dá uma base normal (mas não exclusiva) para o exercício de jurisdição civil e criminal, e isto até mesmo em relação a atos cometidos fora do território de sua nacionalidade”²⁹.

Há alguns importantes tratados internacionais que devem ser elencados nesta matéria. A Convenção de Haia de 1930, firmado em sede da Liga das Nações, declarou em seu relatório que, ainda que a nacionalidade seja uma matéria preliminar para a legislação interna de cada Estado, deve ser tal instituto governado por um extenso grupo de princípios de direito internacional³⁰. Tal primazia seria confirmada no artigo 3º da Convenção Europeia sobre Nacionalidade, concluída em 1997, que obriga as legislações nacionais a serem consistentes com os princípios de direito reconhecidos no que se refere à nacionalidade³¹.

Por mais paradoxal e contraditório que possa parecer, compete ao direito interno do Estado legislar sobre os elementos e requisitos da nacionalidade, mas sempre respeitando e se atentando aos princípios internacionais concernentes à matéria. A coexistência dos Estados e a existência das relações organizadas entre eles constituem, por si só, importantes elementos para os pré-requisitos do conceito de nacionalidade³². Até o momento, não há tratado internacional com força de *hard law* que regulamente a questão da nacionalidade de forma que seu tratamento seja uníssono e uniforme entre todos os Estados, embora tenha estabelecido os preceitos pelos quais a questão deve ser tratada internamente.

Alguns são os princípios gerais que limitam o poder dos Estados em questão nacionalidade. De acordo com Carmen Tibúrcio, alguns devem ser elencados:

- (1) “Cada Estado é habilitado para determinar quem são seus nacionais;
- (2) O Direito Internacional impõe algumas limitações ao poder do Estado de determinar quem são seus nacionais;
- (3) Nacionalidade não é um vínculo permanente. É possível que um nacional se torne estrangeiro;
- (4) Como corolário dos princípios anteriores, os Estados podem desnacionalizar os indivíduos, na medida em que haja clara previsão legal das hipóteses de destituição de nacionalidade, sem margem para a arbitrariedade;

(5) Direito a uma nacionalidade - A grande maioria dos documentos internacionais de direitos humanos mencionam o direito à nacionalidade. No entanto, a aplicação prática dessas regras é objeto de debate. A interpretação mais apropriada do princípio é a que o considera como diretriz indicativa para os Estados ao legislarem sobre nacionalidade, no intuito de que se evite a apatridia¹²⁹. Ademais, deve ser levado em conta na aplicação das normas internas sobre aquisição e perda da nacionalidade, sempre se adotando uma interpretação favorável à manutenção da nacionalidade.

(6) Prevenção à Apatridia - Como visto acima, face à relevância do vínculo da nacionalidade, a grande maioria das convenções internacionais tentam minimizar a possibilidade de sua ocorrência;

(7) Apenas um nacional tem o direito de entrar, morar, locomover-se livremente e não ser expulso do território de determinado país. Como consequência, estrangeiros são, via de regra, privados desses direitos;

(8) Também como consequência, nacionais de um Estado que tenham perdido a sua nacionalidade, na ausência de alternativas de destino, devem ser admitidos no Estado de sua última nacionalidade;

(9) Nacionais têm o direito de deixar seu país;

(10) O casamento não tem influência alguma na nacionalidade. Até recentemente, alguns Estados estabeleciam que uma nacional de determinado país perdia sua nacionalidade se casasse com um estrangeiro e, inversamente, quando uma mulher estrangeira se casasse com um nacional ela adquiriria automaticamente a nacionalidade do seu marido. Atualmente, entretanto, tem-se entendido que o casamento apenas tem o condão de facilitar o processo de aquisição de determinada nacionalidade;

(11) Somente aos nacionais são atribuídos direitos políticos plenos;

(12) Em casos de dupla nacionalidade, aplica-se o direito interno se uma das nacionalidades é a do Estado em questão. Em caso contrário, aplica-se o princípio da “nacionalidade efetiva”;

(13) Relativamente à aquisição da nacionalidade, filhos de pessoal diplomático constituem exceção à regra do “*ius solis*”

- e não adquirem a nacionalidade do país onde nasceram;
- (14) A aquisição derivada de nacionalidade deve ser voluntária;
- (15) As regras envolvendo nacionalidade devem ser estabelecidas por lei;
- (16) As regras sobre nacionalidade não podem se basear em discriminação com base em sexo, religião ou raça”³³.

Além de estabelecer os princípios vinculantes aos Estados, o direito internacional também se preocupou em avançar na regulamentação da condição de ausência da nacionalidade – a chamada Apátridia. Em 2017, aproximadamente setenta Estados reportaram 3,9 milhões de apátridas em seus territórios, mas o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, o ACNUR acredita que este montante é muito superior: em 2020, a agência da ONU para refugiados e apátridas estimou que 12 milhões de pessoas podem ser apátridas no mundo³⁴.

Alguns casos notórios de apátridia envolvem Estados (aproximadamente 25) que não permitem que a mulher transfira nacionalidade para seu filho, casos de deslocamento forçado de migrantes (Costa do Marfim registrou 700 mil apátridas que migraram de Burkinabé e não eram elegíveis à nacionalidade), e casos de dissolução de estados (Estados da antiga URSS anexados a outros)³⁵.

3.1 Tratados sobre apátridia

A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, firmada em 1954, estabelece formalmente a condição jurídica internacional daqueles indivíduos sem nacionalidade, conforme as disposições dos tratados internacionais de direitos humanos. O intuito de tal tratado foi o de obrigar os Estados a prestar assistência direta para os apátridas em situações cotidianas que impedem sua movimentação, e acesso a direitos fundamentais como a educação e saúde³⁶.

A Convenção de 1954 estabeleceu um regime minimalista de supervisão, declarando no artigo 33 que os “Estados-parte comunicação ao Secretário-Geral das Nações Unidas o texto das leis e dos regulamentos que promulgarem para assegurar a aplicação desta Convenção”, mas, na prática, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) tem atuado nesta função³⁷. Tal constatação reforça o mandato de protetora dos apátridas assumido pelo ACNUR.

Também o artigo 1º da Convenção de 1954 define a pessoa apátrida como “aquela pessoa que não é considerada nacional por nenhum Estado na operação de sua lei”. Ainda que tal Convenção tenha atingido um baixo número de ratificações, a Comissão de Direito Internacional (ILC) da Organização das Nações Unidas entendeu a definição de apátrida como parte do direito internacional costumeiro e, desta forma, aplicável para a identificação dos apátridas em qualquer lugar do mundo – tenha aquele país ratificado a Convenção, ou não³⁸.

Anos depois, em 1961, foi firmada a Convenção para a Redução de Casos de Apatridia, compelindo a legislação interna dos Estados a cercar a questão da nacionalidade - a fim de evitar o conflito de legislações, ocasionando a apatridia. Quando duas nacionalidades versam sobre as mesmas hipóteses de perda de nacionalidade, as chances de que se configure a ausência completa de nacionalidade são muito evidentes³⁹.

Após o depósito do sexto instrumento de ratificação da mencionada Convenção de 1961, a Assembleia Geral da ONU designou o ACNUR como o órgão ao qual uma pessoa que reivindique o benefício da apatridia possa solicitar o exame de sua reivindicação, nos termos do artigo 11, que, em tese, obrigaria os Estados à criação de uma nova estrutura⁴⁰.

Em suma, tem-se que a apatridia não é uma condição final e deve ser evitada todas as formas pelos Estados. Em um primeiro momento, na Convenção de 1954, há a constatação das implicações práticas que sofre um indivíduo sem nacionalidade, que surte na necessidade de se elencar um rol de direitos que devem ser assegurados pelos Estados.

Num segundo momento, na Convenção de 1961, há a retomada da questão, mas com um paradigma de combate às hipóteses que podem ocasionar a apatridia. Tal tratado veio visando compelir o surgimento de novos casos, visando atingir o disposto pelo artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “todo indivíduo tem direito a uma nacionalidade”.

Então, para fechar o raciocínio legiferante, é possível apresentar ao leitor os seguintes tratados sobre a proteção dos apátridas, inicialmente na perspectiva do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos: a) Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas⁴¹; b) ainda no âmbito da Organização das Nações Unidas, tem-se a Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes Contra Pes-

soas que Gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos, concluída em Nova York, em 14 de dezembro de 1973, com a reserva prevista no parágrafo 2º do art. 13 da Convenção, internalizada no direito brasileiro por meio do Decreto n.º 3.167, de 14 de setembro de 1999⁴²; c) Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 internalizada por meio do Decreto n.º 4.246, de 22 de maio de 2002⁴³; d) Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 internalizada pelo **Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961**⁴⁴; e) Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 introjetado no ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 70.946, de 07 de agosto de 1972⁴⁵; e, f) Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes 1984 Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991⁴⁶.

Por fim, no âmbito do direito material interno, ainda é vigente a Lei de Migração, qual seja, a **Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017**⁴⁷, que **revogou a Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980**.

4. AS AÇÕES DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR) QUANTO À APATRIDIA

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados foi criado em 1 de janeiro de 1951 pela Resolução 319 (V) sobre Refugiados e Apátridas, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, inicialmente para um mandato de três anos, como uma resposta da então jovem Organização às graves consequências da Segunda Guerra Mundial nos Estados. Tal agência foi constituída com a intenção de defender os valores humanitários e sociais, sem cunho político ou econômico. Seu mandato temporário foi renovado sucessivamente pela Assembleia Geral da ONU até 2003, quando sua existência foi assegurada até a ocasião em que a questão dos refugiados tenha sido resolvida⁴⁸.

A história do ACNUR é indissociável da história da questão dos refugiados na segunda metade do século XX, e ganha força com o aumento do enfoque dado à questão pelos Estados em âmbito interno e internacional, através da conclusão de diversos tratados internacionais na matéria. Não é possível tratar de refúgio sem mencionar as ações humanitárias do ACNUR em diversas localidades do mundo. Isso também se aplica para os casos de apatridia.

A agência da ONU para refugiados também se incumbia de respon-

sabilidades relacionadas à apatridia em seu estatuto, porém, se limitava apenas a apátridas com *status* de refugiados nos termos do parágrafo 6(A)(II), reforçada no artigo 1(A)(2) da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951. Contudo, através da Resolução 50/152 de 1996 a Assembleia Geral da ONU concedeu ao ACNUR o verdadeiro mandato de protetor das questões relacionadas à apatridia, após uma grande massa de apátridas derivados da dissolução da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas, da Checoslováquia e da Iugoslávia, que originou uma conclusão sobre Prevenção e Redução de casos de Apatridia e a Proteção de Apátridas, de 1995⁴⁹. Seria apenas em 2006 que o Comitê Executivo do ACNUR adotaria uma conclusão detalhada acerca da identificação, prevenção, redução e proteção dos apátridas, servindo de principal guia para a operação prática deste combate⁵⁰.

Importante ressaltar que os Estados têm aceitado, ao menos tacitamente, que o ACNUR detenha responsabilidade para tratar da questão da apatridia em seu território. Embora se argumente que o Alto Comissariado acaba por ofuscar o problema da apatridia justamente pelo enfoque dado ao trabalho no que tange aos refugiados, especialmente no tratamento do chamado *internal displacement*⁵¹, porém, é indiscutível que esta seja uma das principais bandeiras do ACNUR, especialmente porque muitos apátridas também são, inicialmente, refugiados.

Alguns importantes casos de apatridia foram cessados com fundamento das convenções de 1954 e 1961, e pelo incessante trabalho do ACNUR em obter resultados nos acordos com os governos: caso dos 300 mil Biharis (falantes de Urdu) em Bangladesh, resolvido em 2008; caso da Estônia e Letônia, que culminou em acordos de facilitação para aquisição de nacionalidade; e o caso dos Brasileirinhos Apátridas, filhos de brasileiros nascidos no estrangeiro, mas não aptos a recorrer à nacionalidade brasileira⁵².

No último exemplo citado, vale ressaltar que a Emenda Constitucional de Revisão n. 3 de 1994 alterou a redação do artigo 12, I, c, da Constituição Federal do Brasil e incluiu a necessidade de que os filhos de brasileiro nascidos no exterior residam em território brasileiro após a maioria para solicitar sua cidadania brasileira, caso contrário se tornariam apátridas. A solução viria apenas com a Emenda Constitucional 54 de 2007, abrindo a possibilidade de polipátrida – existência de mais de uma nacionalidade em questão, evitando que um conflito negativo entre *jus sanguinis* e *jus solis* resulte na falta de nacionalidade⁵³.

5. COSMOPOLITISMO E APATRIDIA EM PERSPECTIVA

O papel do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados na resolução desse entrave ao cosmopolitismo é fundamental. A Agência da ONU é não só responsável pelo tratamento da questão em âmbito interno dos Estados, mas também, e principalmente, pelo encorajamento em incluir a bandeira da luta contra apatridia na pauta internacional cotidiana.

A apatridia se tornou pauta importante desde o final da Segunda Guerra Mundial, levando os Estados a firmarem duas convenções internacionais visando a proteção dos direitos humanos dos apátridas, em consonância com as principais bandeiras da Organização das Nações Unidas.

Não obstante a dificuldade de efetivação das medidas de combate à apatridia, não há outro caminho para a construção do ideal aristotélico de felicidade pelo cosmopolitismo kantiano no que tange às apátridas senão no bojo do ACNUR. Nenhuma outra agência teria a possibilidade de atacar a questão com propriedade a fim de elencá-la como um dos principais problemas do mundo moderno, com a proporção que este, que é o órgão especializado das Nações Unidas.

No Brasil, a nova Lei de Migração incluiu dispositivos sobre o tratamento dos apátridas de maneira vanguardista. Há a previsão de emissão de registro para indivíduos nesta situação para poderem ter a dignidade que um documento de identidade traz. A mudança ocorrida no tratamento dos migrantes no país trouxe benefícios legais aos apátridas, mas ainda há um enorme gargalo na efetivação de tais medidas, uma vez que a letra de lei não se transformou em uma resolução normativa do Conselho Nacional de Imigração – órgão responsável por tratar das modalidades de visto no Brasil.

Neste sentido, vale lembrar que apatridia e migração são dois fenômenos intrinsecamente conectados. Apatridia é frequentemente uma causa e consequência de um processo de migração, bem como a migração contribui para a criação e prolongamento de casos de apatridia. Em termos da proteção que deve ser concedida ao indivíduo, há casos em que o migrante entra no território de país estrangeiro de maneira irregular e este fato culmina no abandono de sua proteção inerente à nacionalidade⁵⁴. Isto se constitui num imensurável abalo ao projeto do cosmopolitismo.

Desnecessário dizer que também Kant refletiu acerca da dificuldade de implementação de sua proposta cosmopolita. Em seu estudo prévio à

Revolução Francesa “*Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*” (1784), Kant descreve o cosmopolitismo como uma “ideia fantástica” sem precedentes naquele mundo ainda sob domínio do concerto de Vestefália - porém, já em seu ensaio posterior à Revolução Francesa “*Para a paz perpétua*” (1795), Kant parece admitir que Estados europeus se relacionavam entre si mais como indivíduos fragmentados em um estado de natureza hobbesiano do que conforme os ideais cosmopolitas⁵⁵.

Contudo, isto não significa que Kant teria desistido de sua ideia ou abandonado os valores da sociedade cosmopolita. Em verdade, os impactos da Revolução Francesa o fizeram ter ainda mais certeza da necessidade do *rule of law* imperativo, em que todos os políticos deveriam se curvar perante o direito a fim de que possam alcançar a paz como um “dever imediato”. Para sustentar sua tese, Kant utilizou-se de três linhas de argumento: a *racionalidade econômica* do cosmopolitismo em uma era comercial em que o acordo pacífico é mais rentável que o bélico; a *utilidade política* do cosmopolitismo para Estados obrigados a viver em um estado constante de risco e guerra; e a *afinidade* do cosmopolitismo ao *republicanismo*, haja vista que republicanos não mais poderiam declarar guerra sem consultar seus cidadãos antes, esperando-se que os líderes tenham um alto nível de educação política e maturidade para tratar de tais temas⁵⁶.

Kant mesmo reconheceu a dificuldade de sua teoria, mas, além disso, confiou que essa seria a única e mais importante saída para o caminho que levaria a sociedade a não mais conflitar. A questão da apatridia pode advir do conflito negativo de leis entre dois Estados ou de uma ausência de proteção estatal nos termos da lei, mas resta claro que a matéria tem origens nas guerras que geram sucessão ou destruição dos Estados.

Sem vínculo com um Estado, um indivíduo não existe para todos os fins jurídicos. Se não existe, logo, não pode exercer os demais atos de sua vida civil, como educação, saúde, previdência, trabalho, entre outros. Isto significa levar este indivíduo ao mais baixo nível de dignidade humana, ao ponto de marginalizá-lo às beiras da sociedade. É um dever da comunidade internacional a defesa da bandeira e dos valores cosmopolitas para exaurir com a questão da apatridia.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A máxima do “bem comum” cunhada por Aristóteles nos traz a

perspectiva de que não é digno que um seja feliz enquanto há miséria e sofrimento para tantos outros. Se a busca humana é única e exclusivamente traçar um caminho para a tão sonhada felicidade, que este então seja perseguido pela sociedade em comunhão.

Nesta entoada, Kant desenvolve o direito cosmopolita como aquele instituto que não encontra barreiras nas fronteiras e entraves impostos pelos Estados, a fim de, buscando novamente a felicidade, construir uma união entre os seres humanos em prol de seu bem comum.

A questão da apatridia se encaixa nesse diapasão com certa incongruência. Em primeiro lugar, porque não se poderia falar em algum indivíduo “fora” do sistema legal por um mero conflito de leis internas e internacionais. Em segundo lugar, porque a ausência de vínculo jurídico-político com um Estado não deveria caracterizar a exclusão de um indivíduo. De acordo com relatório do ACNUR, aproximadamente 12 milhões de pessoas são estimadas como apátridas, causando-lhes uma gama de desafios, desvantagens, infortúnios e prejuízos – sendo o principal a retirada da dignidade de seu ser.

Indubitavelmente, a eliminação dos casos de apatridia é uma política necessária que deve ser praticada por Estados, ONGs, organismos internacionais e encabeçada pelo ACNUR, caso contrário, o projeto aristotélico do bem comum e o cosmopolitismo kantiano parecerão cada dia mais distantes.

Não existe paz perpétua enquanto houver indivíduos marginalizados da proteção estatal. Porém, também deve-se ressaltar a necessidade de que a Organização das Nações Unidas continue sendo cada vez mais presente em assuntos que envolvam a questão da apatridia, a fim de que possa exercer seu papel de mantenedora da paz e da dignidade da pessoa humana, seja quem for. É imprescindível que o ACNUR mantenha suas operações de acolhida e assentamento dos apátridas, especialmente em hipóteses de refúgio, para que estes indivíduos sejam agraciados de dignidade enquanto permanecem com o amargo *status* de não ter vínculo com Estado algum. Porém, da mesma forma, é de extrema importância que a ONU/ACNUR, além dos próprios países signatários de pactos, tratados e convenções internacionais ou que tenham legislação interna sobre o tema ressaltem sua política internacional/estatal de proteção ao apátrida e possam enaltecer debates para que os Estados possam se conscientizar

da necessidade de alteração em suas legislações internas ou da efetivação delas visando a concreção da pacificação social.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2016.

ACNUR. Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados. Resettlement Learning Programme. ACNUR, 2014. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/4ae6b9b92.pdf> Acesso em: 26.jan.2022.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Direito Material, Processo e Tutela Jurisdicional**. In: MACHADO; Fábio Cardoso; AMARAL, Guilherme Rizzo. **Polêmica sobre a ação: a tutela jurisdicional na perspectiva das relações entre direito e processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 315.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Edipro, 2014.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 450.

BATISTEL, Beatriz; JACOBUECCI, Fabrício; RUBINO, Juliana. **Consequências jurídicas e sociológicas da apatridia** in HUSEK, Carlos Roberto; FELAMINGO, Fabrício; MATTOS, Henrique Araújo Torreira de (Coord.). ODIP n. 3: Oficina de Direito Internacional Público e Privado. São Paulo: LTr, 2017.

BOBBIO, Norberto. **Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Ed. Unesp, 1995b. p. 111.

BRASIL. **Decreto n. 3.167, de 14 de setembro de 1999**. Promulga a Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes Contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos, concluída em Nova York, em 14 de dezembro de 1973, com a reserva prevista no parágrafo 2o do art. 13 da Convenção. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3167.htm Acesso em: 26.jan.2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002**. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4246.htm Acesso em: 26.jan.2022.

BRASIL. **Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961.** Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d50215.htm Acesso em: 26.jan.2022.

BRASIL. **Decreto nº 70.946, de 7 de agosto de 1972.** Promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d50215.htm Acesso em: 26.jan.2022.

BRASIL. **Decreto nº 70.946, de 7 de agosto de 1972.** Promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d50215.htm Acesso em: 26.jan.2022.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm Acesso em: 26.jan.2022.

BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law.** Nove Iorque: Oxford University Press, 2003.

CINTRA ARAÚJO, Evelyn. **Teoria Geral do Processo.** Goiânia: PUC Goiás, 2018. 57 p. Apostila.

Disponível em: professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/15445/materialApostila%20completa%20-%20TGP%202018.pdf. Acesso em: 17 mai. 2021. p. 4.

ESPINOSA, Baruch de. **Breve tratado de Deus, do homem e do seu bem-estar.** Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

FINE, Robert. **Cosmopolitanism: Key Ideas.** Abingdon: Routledge, 2008.

HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

HELD, David. Principles of cosmopolitan order. In: BROCK, Gillian; BRIGHOUSE, Harry. **The political philosophy of cosmopolitanism.** Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

HUSEK, Carlos Roberto. **A Nova (Des)Ordem Internacional – ONU: Uma vocação para a paz.** São Paulo, RCS Editora, 2007.

JACKSON, Robert H.; SØRESEN, Georg. **Introdução às relações inter-**

nacionais: teorias e abordagens. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua.** Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006.

LEONARD, Philip. **Nationality between poststructuralism and postcolonial theory: a new cosmopolitanism.** New York: Palgrave Macmillan, 2005.

MANLY, Mark. UNHCR's mandate and activities to address statelessness. *In*: EDWARDS, Alice; VAN WAAS, Laura (org.). **Nationality and statelessness under international law.** Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

MORAES, Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de Direito Tributário.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. 2. vol. p. 112.

NONNENMACHER, Sophie; CHOLEWINSKI, Ryszard. The nexus between statelessness and migration. *In*: EDWARDS, Alice; VAN WAAS, Laura (org.). **Nationality and statelessness under international law.** Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU pede solução até 2024 para resolver situação de pessoas sem pátria no globo. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/11/1732532> Acesso em: 26.jan.2021

ONUMA, Yasuaki. **Direito Internacional em Perspectiva Transcivilizacional.** Belo Horizonte: Arraes, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 26.jan.2022.

SANT'ANNA, Luma Goularte; ROSSO, Maria Fernanda Pereira. **Brasileirinhos Apátridas: O caso dos filhos de brasileiros nascidos no Exterior.** Revista de Direito Brasileira, v.1, n. 1, 2011.

SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; BARBOSA CASTRO, Lorena Roberta. Minorias e Grupos Vulneráveis: A Questão Terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, Bebedouro/SP, v. 5, n. 1, p. 105-122, 2017. p. 118. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/219>. Acesso em: 20 out. 2021.

Statelessness Around the World. ACNUR. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/statelessness-around-the-world.html>>

TALES DA PONTE, Júlio Ramon. **A Crise Sistêmica do Capital: Uma Interpretação Marxiana**. Informe Econômico, jun. 2015.

TIBURCIO, Carmen. **A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro** in *Cosmopolitan Law Journal* v. 2, n. 1, jun. 2014, p. 131-167 da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2014.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: Fundamentos de uma nova cultura do direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

'Notas de fim'

1 ONU - Organização das Nações Unidas. ONU pede solução até 2024 para resolver situação de pessoas sem pátria no globo. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/11/1732532> Acesso em: 26.jan.2021

2 ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Edipro, 2014.

3 JACKSON, Robert H.; SØRESEN, Georg. *Introdução às relações internacionais: teorias e abordagens*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

4 JACKSON, Robert H.; SØRESEN, Georg. *Introdução às relações internacionais: teorias e abordagens*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

5 JACKSON, Robert H.; SØRESEN, Georg. *Introdução às relações internacionais: teorias e abordagens*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

6 apud ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2016.

7 HUSEK, Carlos Roberto. *A Nova (Des)Ordem Internacional – ONU: Uma vocação para a paz*. São Paulo, RCS Editora, 2007.

8 FINE, Robert. *Cosmopolitanism: Key Ideas*. Abingdon: Routledge, 2008.

9 FINE, Robert. *Cosmopolitanism: Key Ideas*. Abingdon: Routledge, 2008.

10 JACKSON, Robert H.; SØRESEN, Georg. *Introdução às relações internacionais: teorias e abordagens*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

11 HELD, DAVID. *Principles of cosmopolitan order*. In: BROCK, Gillian; BRIGHOUSE, Harry. *The political philosophy of cosmopolitanism*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

12 “International law is conventionally conceived as a form of law which recognizes the individual nation-state as its unit of analysis and advances national self-determination and non-interference in the internal affairs of other states as its guiding principles. It imagines a world of sovereign freedom constrained by few international rules to constrain the behavior of governments towards other states and towards their own citizens and subjects. Cosmopolitanism seeks to extend the reach of international law beyond issues of state sovereignty. It concerns itself with the rights and responsibilities of world citizens. One of the key problems it addresses is that some of the worst violators of human rights can be states or state-like formations. Whilst international law has traditionally developed according to the principle that every state is sovereign within its own territory, cosmopolitanism endorses legal limitations on how rulers may behave towards the ruled; and whilst international law leaves it to states to protect the rights of individuals, cosmopolitanism looks also to the formation of international legal bodies above the level of nation-states to perform this function. To be sure, there is a substantial grey area between

state-centered and cosmopolitan conceptions of international law, but the core analytical distinction is between the conventional form of international law that recognizes only states as legal subjects and limits the role of international bodies to that of protecting the sovereign rights of states and the cosmopolitan form of international law that extends its reach to the rights of individuals and freedoms of civil society associations on the one hand and to the widening legal authority of international bodies on the other". FINE, Robert. *Cosmopolitanism: Key Ideas*. Abingdon: Routledge, 2008.

13 LEONARD, Philip. *Nationality between poststructuralism and postcolonial theory: a new cosmopolitanism*. New York: Palgrave Macmillan, 2005.

14 SÉGUIN, Elida. *Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 127

15 TALES DA PONTE, Júlio Ramon. *A Crise Sistêmica do Capital: Uma Interpretação Marxiana*. Informe Econômico, jun. 2015.

16 CINTRA ARAÚJO, Evelyn. *Teoria Geral do Processo*. Goiânia: PUC Goiás, 2018. 57 p. Apostila. Disponível em: professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/15445/material/Apostila%20completa%20-%20TGP%202018.pdf. Acesso em: 17 mai. 2021. p. 4.

17 ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Direito Material, Processo e Tutela Jurisdicional*. In: MACHADO; Fábio Cardoso; AMARAL, Guilherme Rizzo. *Polêmica sobre a ação: a tutela jurisdicional na perspectiva das relações entre direito e processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 315.

18 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

19 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

20 MORAES, Bernardo Ribeiro de. *Compêndio de Direito Tributário*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. 2. vol. p. 112.

21 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 450.

22 BOBBIO, Norberto. *Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política*. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Ed. Unesp, 1995b. p. 111.

23 SIQUEIRA, Dirceu Pereira; BARBOSA CASTRO, Lorenna Roberta. *Minorias e Grupos Vulneráveis: A Questão Terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social*. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, Bebedouro/SP, v. 5, n. 1, p. 105-122, 2017. p. 118. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/219>. Acesso em: 20 out. 2021.

24 WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: Fundamentos de uma nova cultura do direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 115.

25 WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 115.

26 HABERLE, Peter. *A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 89.

27 TIBURCIO, Carmen. *A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro in Cosmopolitan Law Journal* v. 2, n. 1, jun. 2014, p. 131-167 da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2014.

28 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal Dos Direitos Do*

Homem de 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em: 26.jan.2022.

29 BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. Nove Iorque: Oxford University Press, 2003.

30 BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. Nove Iorque: Oxford University Press, 2003.

31 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal Dos Direitos Do Homem de 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em: 26.jan.2022.

32 TIBURCIO, Carmen. A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro in *Cosmopolitan Law Journal* v. 2, n. 1, jun. 2014, p. 131-167 da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2014.

33 TIBURCIO, Carmen. A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro in *Cosmopolitan Law Journal* v. 2, n. 1, jun. 2014, p. 131-167 da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2014.

34 12 million' stateless people globally, warns UNHCR chief in call to States for decisive action. UN News, 2018. Disponível em: <<https://news.un.org/en/story/2018/11/1025561>>

35 Statelessness Around the World. ACNUR. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/statelessness-around-the-world.html>>

36 BATISTEL, Beatriz; JACOBUCCI, Fabrício; RUBINO, Juliana. Consequências jurídicas e sociológicas da apatridia in HUSEK, Carlos Roberto; FELAMINGO, Fabrício; MATTOS, Henrique Araújo Torreira de (Coord.). ODIP n. 3: Oficina de Direito Internacional Público e Privado. São Paulo: LTr, 2017.

37 MANLY, Mark. UNHCR's mandate and activities to address statelessness. In: EDWARDS, Alice; VAN WAAS, Laura (org.). *Nationality and statelessness under international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

38 NONNENMACHER, Sophie; CHOLEWINSKI, Ryszard. The nexus between statelessness and migration. In: EDWARDS, Alice; VAN WAAS, Laura (org.). *Nationality and statelessness under international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

39 BATISTEL, Beatriz; JACOBUCCI, Fabrício; RUBINO, Juliana. Consequências jurídicas e sociológicas da apatridia in HUSEK, Carlos Roberto; FELAMINGO, Fabrício; MATTOS, Henrique Araújo Torreira de (Coord.). ODIP n. 3: Oficina de Direito Internacional Público e Privado. São Paulo: LTr, 2017.

40 MANLY, Mark. UNHCR's mandate and activities to address statelessness. In: EDWARDS, Alice; VAN WAAS, Laura (org.). *Nationality and statelessness under international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

41 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 26.jan.2022.

42 BRASIL. Decreto n. 3.167, de 14 de setembro de 1999. Promulga a Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes Contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos, concluída em Nova York, em 14 de dezembro de 1973, com a reserva prevista no parágrafo 2o do art. 13 da Convenção. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3167.htm Acesso em: 26.jan.2022.

43 BRASIL. Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4246.htm Acesso em: 26.jan.2022.

44 BRASIL. Decreto no 50.215, de 28 de janeiro de 1961. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d50215.htm Acesso em: 26.jan.2022.

- 45 BRASIL. Decreto no 70.946, de 7 de agosto de 1972. Promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d50215.htm Acesso em: 26.jan.2022.
- 46 BRASIL. Decreto no 70.946, de 7 de agosto de 1972. Promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d50215.htm Acesso em: 26.jan.2022.
- 47 BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm Acesso em: 26.jan.2022.
- 48 Resettlement Learning Programme. ACNUR, 2014.
- 49 MANLY, Mark. UNHCR's mandate and activities to address statelessness. In: EDWARDS, Alice; VAN WAAS, Laura (org.). *Nationality and statelessness under international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.
- 50 MANLY, Mark. UNHCR's mandate and activities to address statelessness. In: EDWARDS, Alice; VAN WAAS, Laura (org.). *Nationality and statelessness under international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.
- 51 MANLY, Mark. UNHCR's mandate and activities to address statelessness. In: EDWARDS, Alice; VAN WAAS, Laura (org.). *Nationality and statelessness under international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.
- 52 Statelessness Around the World. ACNUR. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/statelessness-around-the-world.html>>
- 53 SANT'ANNA, Luma Goularte; ROSSO, Maria Fernanda Pereira. *Brasileirinhos Apátridas: O caso dos filhos de brasileiros nascidos no Exterior*. Revista de Direito Brasileira, v.1, n. 1, 2011.
- 54 NONNENMACHER, Sophie; CHOLEWINSKI, Ryszard. The nexus between statelessness and migration. In: EDWARDS, Alice; VAN WAAS, Laura (org.). *Nationality and statelessness under international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.
- 55 FINE, Robert. *Cosmopolitanism: Key Ideas*. Abingdon: Routledge, 2008.
- 56 FINE, Robert. *Cosmopolitanism: Key Ideas*. Abingdon: Routledge, 2008.

